

01-0729/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0729 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0729 / 2009 DE 24/11/2009

MOVENTE VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA: "OBRIGA A PREFEITURA A FAZER CAMPANHAS PERIÓDICAS EDUCATIVAS
DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA NÃO SUJAR A CIDADE".

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 13:07:13

00000057554-25



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-00729 de 2009
Matthias da Silveira F. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 NOV. 2009
Const. Just. e Leg. Particip.
Rel. Urban. Metrô e M. Amb.
Adm. Pública
Fin. e Orçamento
Paulo Frange

PROJETO DE LEI N

01 - PL
01-00729/2009

"Obriga a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Obriga a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade

Art. 2º - O valor da multa para quem jogar lixo, na rua, córregos e pela janela dos carros, será fixado em 10 Unidades Fiscais do Município - UFM's, podendo o valor ser dobrado na reincidência.

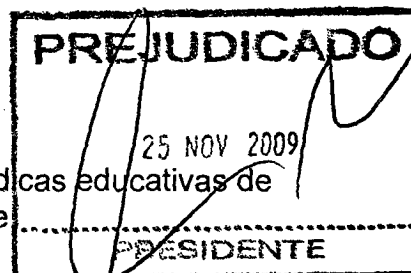
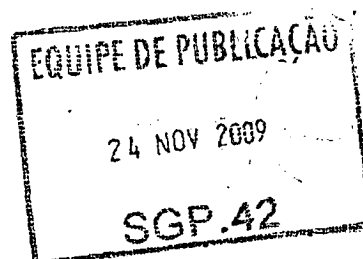
Art. 3º - As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º - Ficam as empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua obrigadas a fazer campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Vereador
PT



15:17 24/11/2009 004656 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>02 e 03</u> Em <u>24/11/2009</u> Ass:

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº	02	do Proc.
Nº	01-05429	de 20 09
Mathias da Silva T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.238		

JUSTIFICATIVA

As grandes metrópoles, como São Paulo, sofrem com um problema cada vez mais crescente: o lixo localizado nas ruas da cidade.

A Prefeitura de São Paulo tem gasto um valor alto para contratar empresas privadas para realização da limpeza das vias públicas. No entanto, o resultado desse investimento está muito aquém do desejado. O lixo continua a incomodar quem transita pela cidade.

Percebe-se que contratar empresas para executar o serviço de limpeza sem investir na conscientização da população é adiar a solução do problema, que está, definitivamente, no trabalho de orientar e cobrar para que os munícipes também façam sua parte.

Este projeto visa atingir cada indivíduo no que tange o seu compromisso para com a sua cidade, o local onde vive, por onde ele transita e portanto o local do qual ele também passa a ser responsável e precisa manter limpo.

A proposta sugere que a Prefeitura de São Paulo assuma o papel de educando, oferecendo à comunidade campanhas educativas e palestras que possam informar e propor uma ação conjunta, o esforço individual somado às obrigações do poder público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-00729 de 09 24 11 2009 (a)

Methias da Silva Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/11/09

⓪

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

24/11/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CMSP

S.P. 24 / 11 / 2009 - às 18:40 hs

Carine
RF 1133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguam junto a este documento(s) do	
Rs. 04 / 13	SP. 25 / 11/09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207



Folha 04
Proc. Nº 729/09
Isis Dacile Rodrigues
RF. 11.257

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0729/09

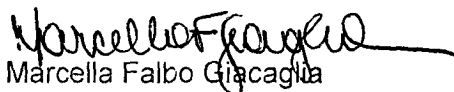
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
- Lei nº 11.837, de 28 de junho de 1995, que obriga à inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição "Não jogue este impresso na via pública", e dá outras providências.
- PL 616/06, da ex-Vereadora Soninha e outros, que dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.
- PL 635/07, do Vereador Ademir da Guia, que visa implantar no Município de São Paulo, o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem do Lixo, determinando também a realização de campanha elucidativa junto à população esclarecendo as formas pelas quais se deverá fazer a separação.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos da designação de fl. 01.

São Paulo, 25 de ~~set~~ setembro de 2009


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05
Proc. 728/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constantedo "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11837

Total de referências : 1

F 152 10
P 100 729/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.837 28/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Obriga a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "Não jogue este impresso na via pública", e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 508/1994 (ver documento)
Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

LEI Nº 11.837 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 508/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Obriga a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "Não jogue este impresso na via pública", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no Inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M., em dobro na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0616/2006 dos Vereadores Soninha (PT), Claudio Prado (PDT), Ricardo Montoro (PSDB), Jorge Tadeu (PFL), Farhat (PTB), Goulart (PMDB) e Abou Anni (PV).

"Dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º Os adesivos educativos de que trata a presente lei serão colocados na seguinte proporção: no mínimo 4 (quatro) adesivos em cada ônibus, no mínimo 3 (três) adesivos em cada micro-ônibus e no mínimo 2 (dois) adesivos em cada perua.

§ 2º O texto educativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser de fácil visualização com letras com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

Art. 2º Os prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por delegação do Poder Público, sob regime de concessão, permissão ou qualquer outra forma de contratação, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, para colocar nos veículos empregados nessa atividade o adesivo de que ela trata.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

13s. 15
PL 729/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0635/2007 do Vereador Ademir da Guia (PR)

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem do Lixo

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica implantado no Município de São Paulo, o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem do Lixo.

Artigo 2º - O Programa constante do artigo 1º desta lei, tem como objetivo estimular ações que reduzam o uso de matérias primas, reutilizando produtos e reciclando materiais.

Artigo 3º - O Executivo através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, estabelecerá um cronograma de coleta seletiva para o recolhimento de detritos de vidros, plásticos, de alumínio, de papel ou de outros produtos reutilizáveis, nas residências e comércios da cidade

Artigo 4º - O recolhimento de materiais inorgânicos para fins de reciclagem se dará em dias alternativos aos da coleta regular de material orgânico.

Artigo 5º - Para o cumprimento desta lei o Executivo deverá disseminar campanha elucidativa junto à população esclarecendo as formas pelas quais se deverá fazer a separação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 8º - O Poder Executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei a partir da data da sua promulgação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em _____ de _____ de _____

Por _____

DATA 25/11/12 15:00

[Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 19 a 23
 Em 30/11/09
 Ass.: _____

[Assinatura]
 Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

LIDO HOJE

25 NOV 2009

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-729 de 2009

Eva Pedolaki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0729/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que determina a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade, a ser promovida pela Prefeitura Municipal.

Prevê a aplicação de multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município para quem jogar lixo nas ruas, córregos e pelas janelas dos carros.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo², uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

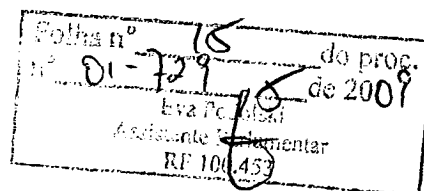
Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.
² Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Hely Lopes Meirelles³, ao lecionar sobre a polícia administrativa, ensina que *tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.*

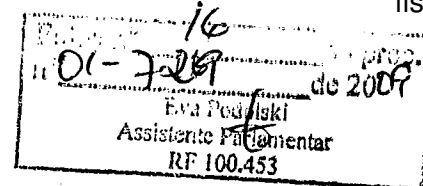
Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho⁴, nesses termos:

³ In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.

⁴ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

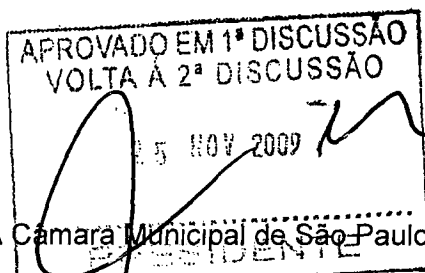
Verifica-se, portanto, manifestação da competência legislativa relativa ao poder de polícia para possibilitar a atuação administrativa concreta, com vistas à manutenção de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Todavia, há que se observar que a Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, foi extinta em 1996, pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995 e Lei Federal nº 10.552, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, razão pela qual o valor da multa foi convertido em reais no substitutivo ora apresentado, prevendo-se o critério de correção.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0729/09.**



Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a Cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a promover campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a Cidade.

Art. 2º O valor da multa para quem jogar lixo nas ruas, ~~corregos e praças~~ dos carros será fixado em R\$ 923,50 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), podendo o valor dobrar na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



Folha nº 17	do proc. 01-72917	de 2015	20
Assinatura: [assinatura]			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral a cada três meses.

Art. 4º Ficam as empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua obrigadas a fazer campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da Cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[assinatura]
Kamila

[assinatura]
Silvia Antônia

[assinatura]
João Olimpio

[assinatura]
Heloisa Cardoso

[assinatura]
Reginaldo Furtado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	18	do prog.	fls. 21
nº	01-729	de 2009	
Assinado digitalmente			

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0729/2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade, devendo ser veiculadas na mídia em geral a cada três meses.

Dispõe, ainda, sobre a aplicação de multa para quem jogar lixo na rua, córregos e pela janela dos carros no valor de 10 Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrável em caso de reincidência.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições de prosseguimento porque, ao obrigar a Prefeitura a realizar campanhas educativas periódicas, institui medida que encerra atividade típica de administração.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura – ao determinar a realização de campanhas - institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

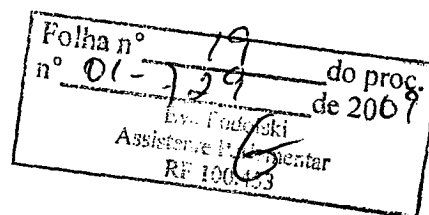
Com efeito, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpra observar ainda que para a realização das campanhas a propositura também institui medida típica de organização administrativa, assunto que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

E também do STF, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>20</u>	do proc. nº <u>01-729</u>	de 2009
Assinatura: <u>[assinatura]</u>		
RF 100.453		

a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (grifamos)

Por outro lado, ao determinar a veiculação dessas campanhas na mídia em geral a cada três meses a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado em desconformidade com o previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 que impõe seja o projeto instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Por fim, cumpre observar que já é expressamente vedado lançar ou atirar lixo em áreas públicas, vias e logradouros, nos termos do art. 162 da Lei nº 13.478/02 e que, tendo em vista a extinção da UFM em 1996, fere a melhor técnica de elaboração legislativa a fixação de multas nessa unidade fiscal.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Assinaturas manuscritas]

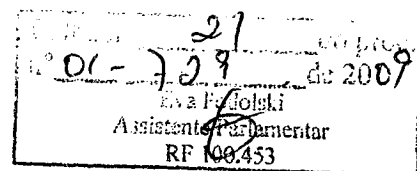
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

PL0729-09a

[Assinatura manuscrita: João Olímpio]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Trata-se do Projeto de Lei Nº 729/09, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto que *“obriga a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade”*.

A proposição atribui ao poder público municipal a realização periódica de campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade. Para tanto, obriga as empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua a promoverem tais campanhas, as quais deverão, necessariamente, ser veiculadas na mídia. Além disso, penaliza aqueles que despejarem lixo na rua, em córregos e pela janela dos automóveis, podendo o valor da multa ser dobrado, no caso de reincidência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade com Substitutivo** ao presente projeto de lei.

Considerando a relevância da matéria em promover a conscientização da população quanto à importância das medidas acerca da limpeza urbana, contribuindo não apenas para a melhoria da qualidade ambiental, como também para a eficiência do sistema de drenagem, diretamente relacionado à ocorrência de enchentes na cidade, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 729/09 na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, por considerar que a iniciativa contribuirá positivamente à construção da cidadania através de medidas educativas, posiciona-se também, **FAVORAVELMENTE** a este Projeto de Lei na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e posiciona-se **FAVORAVELMENTE** a este Projeto de Lei na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

~~COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE~~

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

26 NOV 2009

SGP-4-11

Materia: 720/2006

- "PL 729/2009, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Obriga a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres e do substitutivo que os acompanha.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A, votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 729/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-729 de 20 09 30, 11, 09 (a) _____

Fred Odolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 16 e 17 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 68ª Sessão Extraordinária, no dia 25 de novembro do corrente.

30/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

30/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 a 28
Em 09/12/2009
Ass: M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



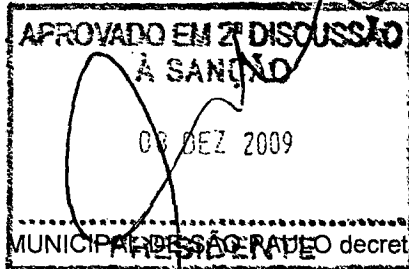
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-0729 de 20 09
Maria José de Oliveira
Tribuna do Cidadão
RF 10.940

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 28

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº. 729/2009



Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º - O valor da multa para quem jogar lixo, na rua, córregos e pela janela dos carros, será fixado em R\$ 923,50 (novecentos e vinte três Reais e cinquenta centavos), podendo o valor dobrar na reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita o poder a perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º - As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

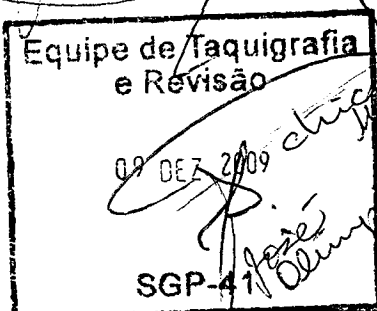
Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

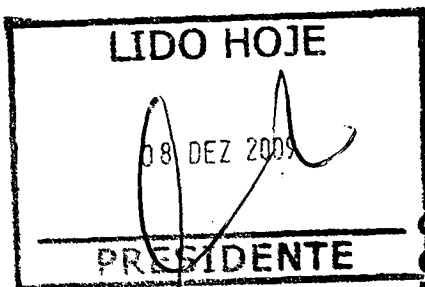
Ver. Arselino Tatto



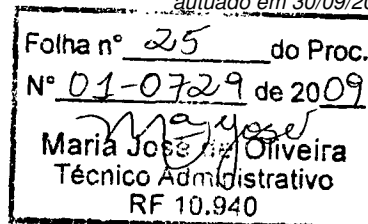
CMSP - SGP 2

08-Dez-2009 15:50:01Z

Matéria PL 729/2009. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 29

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0729/09.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 729/09, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

O substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

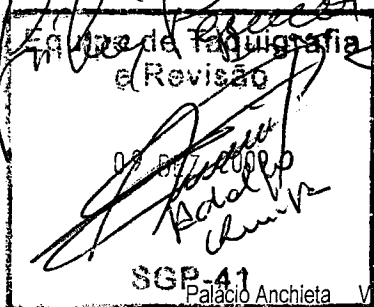
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



PI0729-09e subst

São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 26 do Proc. fls. 30
Nº 01-0729 de 2009
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

DL 729/09

Adilson
Wagner
Roberto
Donato
Alto
Archie

- "PL 729/2009, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Obriga a Prefeitura a fazer campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

Folha nº 27	do Proc.
Nº 01-0729	de 20 09
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

- É lido o seguinte: (Substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Esta Presidência, de ofício, suspenderá a sessão para a realização da reunião conjunta das Comissões para apreciar o PL 729/09.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo do autor ao PL 729/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓
do processo n.º 01-0729 de 20 09 09/12/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 24, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 73ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de dezembro do corrente.

09/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

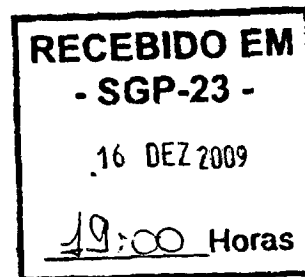
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

09/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

09/12/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

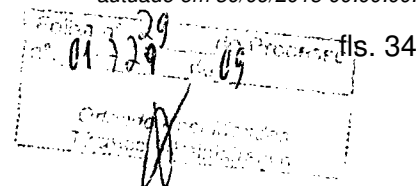
Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/12/2009


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEQUE  
COMISSARIO 
FUNDAMENTO 
24.33
06 01 10

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 04388/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 729/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

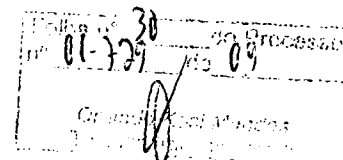
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

~
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cópia extraída de fls. nº 24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 729/09). (Ver. Arselino Tatto - PT). Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade. Art. 2º O valor da multa para quem jogar lixo, na rua, córregos e pela janela dos carros, será fixado em R\$ 923,50 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), podendo o valor dobrar na reincidência. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses. Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade. Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES** Técnico Administrativo, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS** Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2009. Supervisor de

Finalização - do Processo Legislativo,

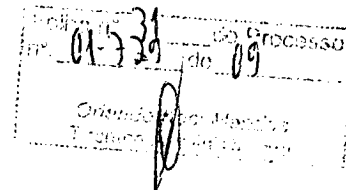
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.099 DE 05 DE JANEIRO

DE 2010

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º O valor da multa para quem jogar lixo, na rua, córregos e pela janela dos carros, será fixado em R\$ 923,50 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), podendo o valor dobrar na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente,

^N
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-729/2009; 06/01/2010 (a) *Armando de M. Mendes*
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

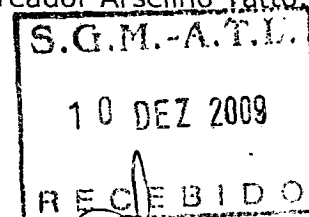
Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 4388, de 10/12/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 729/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto.



Marlene Gomes Giraldes Antonelli
Rf: 908.562.2.00
2009/01

Matéria PL 729/2009. Não assinado digitalmente.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

06/01/10



JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Legis(m) Junta Infr. nome
data, documento(s) e data de
informação rubricados sob
34 a 36
412/10
90
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 11706



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 02/2010

Ref.: Ofício SGP-23 nº 04388/2009

15 - DOCREC
15-00102/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 FEV. 2010
CONSTITUIÇÃO E
LEI DE PARTICIPAÇÃO
DEPARTAMENTO DE
Senhor Presidente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dalton Silvano

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 729/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 8 de dezembro de 2009, que objetiva dispor sobre a realização de campanhas educativas periódicas destinadas a conscientizar a população para não sujar a Cidade.

Ante a relevância de referidas campanhas educativas para a Cidade de São Paulo, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão sancionar o texto aprovado, assim convertendo-o em lei, salvo quanto ao disposto no seu artigo 2º, ao qual aponho veto que atinge o seu inteiro teor, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

De acordo com referido dispositivo, o valor da multa para quem jogar lixo na rua, córregos e pela janela dos carros será fixado em R\$ 923,50 (novecentos e vinte três reais e cinquenta centavos), podendo dobrar no caso de reincidência, atualizável anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Ocorre que essas condutas já se encontram devidamente capituladas como infrações, inclusive de forma mais adequada e abrangente, pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que, dentre outras medidas, dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

03 FEV 2010

SGP-02

[Assinatura]



Com efeito, segundo preconizam os artigos 160 e 162, combinados com o artigo 185 e respectivo Anexo VI, todos do referido diploma legal, é proibido lançar, atirar ou depositar nos passeios, vias, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, praças, escadarias e demais áreas e logradouros públicos, materiais, objetos ou resíduos de qualquer natureza, ficando o infrator sujeito à cominação da correspondente multa pecuniária.

Como se vê, cuidando-se de matéria já disciplinada pela legislação específica em vigor, afigura-se contrário ao interesse público o advento de mais uma norma legal dispondo a respeito de idêntico assunto, porém de maneira menos abrangente, ou seja, circunscrevendo-se apenas às hipóteses de “jogar lixo na rua, córregos e pela janela dos carros”, dado o previsível tumulto que tal duplicidade normativa causará à ação fiscalizatória municipal, mormente em virtude da existência de duas multas pecuniárias com valores diversos para as mesmas condutas infringentes, com as conseqüências administrativas e até mesmo judiciais daí decorrentes.

Demais disso, no caso específico do lançamento de lixo pela janela de veículos, impende asseverar que tal conduta constitui infração ao Código de Trânsito Brasileiro, igualmente punível mediante a aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 172 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Por conseguinte, resta demonstrada a desnecessidade da inclusão da pretendida norma ao vigente ordenamento legal, vez que as condutas infringentes em apreço já se encontram disciplinadas e apenadas ou pela Lei Municipal nº 13.478, de 2002, ou pela Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar parcialmente a mensagem aprovada, atingindo o inteiro teor do seu artigo 2º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 36

do processo n.º 729 de 2009 - 04/02/2010 (a)

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Participação Legislativa;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e,
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.

/ /

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 729 de 2009 - 04/02/2010 - (a) _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública e
Finanças e Orçamentoto.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

04/02/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

09/02/10 11:25
 João
 10/02 15:30 OF

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Antônio
 Para Rubrica
 Sala de
 Legislação
 Em 04/03/2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
 previsto no artigo 634 do
 Regimento Interno,
 SP, 15/3/10

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 2201
 Secretária

RECEBIDO SGP-21
 Em 15/03/10
Marcelo Gazotti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51639